



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE – ESTADO DO CEARÁ

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.08.09.1

OBJETIVA CONCURSOS LTDA., empresa estabelecida à Rua Casemiro de Abreu, n.º 347, Bairro Rio Branco, em Porto Alegre (RS), inscrita no CNPJ sob n.º 00.849.426/0001-14, vem respeitosamente, por seu representante legal, tempestivamente, com fulcro no Art. 41, §1º da Lei N.º 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório a incerteza quanto à forma de entrega da documentação, cujo edital não menciona o aceite a forma de aceite da documentação. Sobretudo, a ausência do referido dado torna-se imprescindível para a cientificação das interessadas na BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA. Conforme se passa a discorrer.

I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Em preliminar, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é 04 de agosto de 2023 e, sendo hoje 12 de julho de 2023, portanto, dentro do prazo limite para apresentação de impugnação, consoante o disposto no artigo 41, §2º, da Lei nº 8.666/93.

II. DOS MOTIVOS DETERMINANTES À REFORMA DO EDITAL

O Edital de Concorrência Pública nº 2023.8.09.1, apresentou como objeto do item editalício "Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviço Especializados no Planejamento, Organização e Realização de Concurso Público para Preenchimento de Vagas no Âmbito no Município de horizonte/CE".

A presente impugnação apresenta questão pontual que vicia o ato convocatório, especialmente porque aponta informação que restringe a forma de recebimento de documentos pela via postal, afrontando o posicionamento do TCU;

III- FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA MODALIDADE CONCORRÊNCIA

Verifica-se no instrumento convocatório, mais precisamente os itens 4.7.4 e seguintes, referente aos documentos de habilitação no que tange à qualificação técnica, que a Administração Pública extrapola nas determinações, vinculando documentação não prevista no art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Inicialmente, temos que nos pautar na modalidade escolhida pela Administração Pública é que da Concorrência - Menor Preço por global, isto é, a regra é o tipo menor preço, onde a própria lei de licitações é a definidora, vejamos:

“Art.45 § 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:
I – a de menor preço – quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

Agora observemos o que consta no rol de exigência quanto à qualificação técnica. Vejamos:

4 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

4.1 - A fase de habilitação consiste na apresentação de documentos de forma a comprovar a regularidade da licitante, conforme regulamenta o Art. 27 da Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada.

4.2 - Para se habilitarem nesta licitação as licitantes deverão apresentar envelope fechado, lacrado e opaco, tendo no frontispício os seguintes dizeres:

B) CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:

4.7.4 - Indicação do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação:

4.7.4.1 - Profissionais de nível superior, com Strictu Sensu – Doutorado: com a apresentação de no mínimo 1 (um) profissional em direito, 1 (um) profissional em administração, 2 (dois) profissionais em educação e 1 (um) profissional na área da saúde;

4.7.4.2 - Profissionais de nível superior, com Strictu Sensu – Mestrado: com a apresentação de no mínimo 2 (dois) profissionais na área da saúde e 2 (dois) profissionais na área da educação e ainda 1 (um) profissional na área de informática;

4.7.4.3 - Profissionais de nível superior, com Strictu Sensu- Especialização ou MBA: com a apresentação de no mínimo 5 (cinco) profissionais em áreas distintas aos cargos do presente concurso;

4.7.4.4 - Profissionais com nível superior, sendo no mínimo: 1 (um) DPO - certificação para suprir a Lei de Proteção de Dados, 1 (um) em educação física, 1 (um) em psicologia com especialização em psicologia do trânsito, 1 (um) em engenharia, e 1 (um) em pedagogia.

Importando-nos a observar o que a Lei determina quanto à documentação referente à habilitação relativo à qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;
(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Observa-se que há um extrapolamento, não apenas condicionado à modalidade da licitação, que é Concorrência do tipo menor preço global, mas, também há um excesso quando os dispositivos do edital ferem não somente o texto legal mencionado, mas também o sentido intrínseco do dispositivo, ao prever documentação a ser apresentada no que tange à excessividade da demonstração da vinculação à capacitação técnico-profissional, sem qualquer justificativa para isso.

Não é possível crer que a Administração Pública, na figura da Comissão Permanente de Licitação, quando elaborou tal exigência não se atentou para esta particularidade advinda com a descrição dos documentos a serem apresentados no art. 30.

Uma vez que a apresentação dessa documentação é indicada em tal artigo já se perfaz com o propósito de demonstrar a aptidão para licitar no feito. O que, por via reflexa, as exigências dos itens colacionados intrinsecam os tramites procedimentais, complexificando sem qualquer justificativa ponderável para o devido prosseguimento e garantia dos princípios constitucionais inerentes à licitação.

Ressalta-se que no presente caso vê-se violados o princípio do formalismo moderado e o princípio da competitividade, que salvaguardam a essência da licitação, corolário da

contratação mais vantajosa para a licitação, uma vez que, apenas pode-se promover a disputa por meio licitatório havendo competição entre os interessados. Trata-se, portanto, de uma competitividade obrigatória, **que por parte da Administração Pública deve abster-se de exigir elementos irrelevantes e destituídos de interesse público e que incorra em restrição à competição.**

A competitividade, justamente, é a razão determinante de todo o procedimento licitatório, devendo ser observada pela Administração Pública a fim de não violar a natureza competitiva do certame.

O interesse público é satisfeito na medida em que a competição acirrada propicia a obtenção da melhor proposta. Além disso, a competitividade assegura que todos os licitantes possuam idêntica condição no processo. Tratando-se de competitividade, o art. 3º da Lei nº 8.666/93 elucida:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

*I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.*

Deste modo, roga-se à Administração Pública rever o teor dos itens 4.7.4 e seguintes conforme colacionado, uma vez que tais exigências excedem a imposição que a Administração Pública deve determinar como requisito para participação no certame, sendo esta reivindicação imperativa e necessária para a modificação dos termos impugnados.

Cabe, portanto, ao Município rever esse item apontado, modificando-o do procedimento, o que é relevante para a execução do objeto proposto, a fim de que não haja prejuízo ao interesse público e não influa na contratação mais vantajosa.

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993) estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento.

Neste sentido, o edital deve permitir o equilíbrio de forças e a preservação da igualdade entre os licitantes. No momento em que o instrumento editalício exige que as empresas concorrentes



tenham custos desnecessários previamente ao certame (sendo absolutamente possível e razoável ser alocado no edital como uma exigência posterior ao vencimento do certame – se assim a Comissão Permanente de Licitações pretender continuar com a exigência), invoca a desproporcionalidade e restringe a competitividade violando os preceitos básicos da Licitação.

Desta forma, este ponto do edital também carece de revisão, no sentido de que seja retirados os itens colacionados, ou adequados ao rol taxativo do art. 30 da Lei 8.666/93.

Sendo assim, pugna-se pela consideração das alusões trazidas nesta impugnação que visam, acima de qualquer circunstância, apenas a devida tramitação do procedimento licitatório.

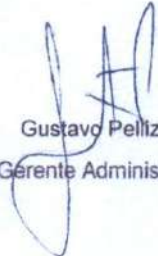
IV. DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, à conta das razões aqui apresentadas e com fundamento nos diplomas legais invocados, é o presente para IMPUGNAR o Edital Concorrência Pública supra mencionada, de sejam retificados os itens citados, com a total retirada dos mesmos, instrumento editalício seja retificado com a retirada das exigências extrapoladas, visando a garantia do princípio da competitividade, que não deve ser frustrado pela Administração Pública.

Tal retificação se faz imprescindível, como forma de resgatar o respeito aos princípios supracitados, possibilitando assim a participação de maior número de competidores, o que garantirá a escolha da proposta mais vantajosa à Administração e a satisfação do interesse público.

Neste Termos, pede Deferimento.

Porto Alegre/RS 23 de agosto de 2023.


Gustavo Pellizzari
Gerente Administrativo

00.849.426/0001-14
OBJETIVA CONCURSOS LTDA.
Rua Casemiro de Abreu, 347
B. Rio Branco CEP. 90420-001
PORTO ALEGRE-RS



TRASLADO

LIVRO Nº 497
PROCURAÇÕES E SUBSTABELECIMENTOS
FOLHA Nº 169

7.º TABELIONATO DE NOTAS

SERVIÇO NOTARIAL BERVIG
PORTO ALEGRE - RS

Nº 22186. - ESCRITURA PÚBLICA DE PROCURAÇÃO OBJETIVA CONCURSOS LTDA outorga a GUSTAVO PELLIZZARI. Saibam quantos este público instrumento de procuração virem que, aos doze (12) dias do mês de março do ano dois mil e vinte (2020), nesta cidade de Porto Alegre, Capital do Estado do Rio Grande do Sul, neste Sétimo Tabelionato, compareceu a parte a seguir identificada documentalmente por mim, (1), MARCELO DOS SANTOS DA SILVA, ESCRIVENTE AUTORIZADO, de cuja capacidade jurídica, para o ato, dou fé: **OUTORGANTE: OBJETIVA CONCURSOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 00.849.426/0001-14, com endereço eletrônico objetiva@objetivas.com.br, e sede nesta cidade, na Rua Casemiro de Abreu nº 347, com sua 5ª alteração e 3ª consolidação contratual registrada sob nº 2943291 em 22/02/2008, na Junta Comercial, Industrial e Serviços, presente pela sócia administradora, **Silvana Rigo**, filha de Silvio Rigo e de Nilva Frasson Rigo, brasileira, advogada, casada, inscrita na OAB/RS sob nº 61.374, inscrita no CPF sob nº 585.810.300-68, residente e domiciliada nesta cidade, na Rua Santa Cecília nº 2129, apartamento 602. Disse a representante da outorgante que nomeia e constitui seu procurador o outorgado, adiante qualificado. **OUTORGADO: GUSTAVO PELLIZZARI**, brasileiro, advogado, solteiro, maior, portador da carteira de identidade nº 8066571558, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF sob nº 012.654.680-01, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Coronel Camisão nº 245, apartamento 1101. **PODERES:** a quem confere plenos poderes para a prática de todos os atos necessários para o andamento da empresa outorgante, em especial para assinar contratos com clientes e fornecedores, assinar documentos relativos à movimentação de funcionários, movimentar contas correntes ou poupanças, assinar, emitir, descontar e endossar cheques, adquirir e retirar documentos perante qualquer órgão público Federal, Estadual, Municipal, também junto a particulares ou empresas privadas, podendo, efetuar cadastramento/inscrição e alteração, solicitar, assinar e retirar certidões, senha web, firmar acordos, parcelamentos, processos administrativos, alvará de funcionamento, levantamento e verificação de débitos, prestar informações e declarações, retificar informações e

TABELIÃ RITA BERVIG ROCHA

Tabelião Substituto: José Antônio Acauan Rocha

Tabeliã Substituta: Fernanda Oliveira Levy de Abreu

Rua Mariante, 11, Moinhos de Vento, Porto Alegre-RS, Cep 90430-181
Telefone: (51) 3372-4046 - Email: contato@7tabelionatopoa.com.br



declarações, participar, assinar e manifestar-se em processos licitatórios, enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes, no todo ou em parte. Lavrada conforme minuta apresentada. O nome e dados do procurador e os elementos relativos ao objeto do presente instrumento, foram fornecidos e confirmados pela representante da outorgante, que por eles se responsabiliza, reservando-se o Ofício o direito de não corrigir erros daí advindos. E ASSIM o disse e me pediu, que lhe lavrasse este instrumento, o qual sendo lido, o achou conforme, ratifica, aceita e assina. Eu (CAROLINE FONTOURA POOCH DE VARGAS) a digitei. Eu, MARCELO DOS SANTOS DA SILVA, ESCRIVENTE AUTORIZADO, a subscrevo e assino. Dou fé. Porto Alegre, 12 de março de 2020.

SILVANA RIGO

Em testemunho da verdade.

MARCELO DOS SANTOS DA SILVA
ESCRIVENTE AUTORIZADO

Selo Digital de Fiscalização Notarial e Registral 1 Procuração
Outorgante PJ R\$ 74,30 0460.04.1900009.05297 R\$ 3,30 1 Proc.
Eletrônico Tab. Notas R\$ 5,00 0460.01.2000001.20634 R\$ 1,40



A consulta estará disponível em até 24h
no site do Tribunal de Justiça do RS
<http://go.tjrs.jus.br/selodigital/consulta>
Chave de autenticidade para consulta
096990 51 2020 00040647 58



7º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE

Rua Mariante, 11 • Loja 3 • contato@7tabelionatopoa.com.br • Fone (51) 3372.4046 • Cep 90430-181 • RS

TABELEIA RITA BERVIG ROCHA

Autentico a presente cópia reprográfica, verso e anverso,
extraídas neste tabelionato, as quais conferem com o
original, do que dou fé.



16001200000122255/22256 Empl. R\$ 10,00 Selo R\$ 2,80
Porto Alegre-RS 13/03/2020

Lucia Helena de Abreu Silveira / Escrevente

BERVIG

1080692



5ª ALTERAÇÃO E 3ª CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

**OBJETIVA CONCURSOS
LTDA.EPP**

CNPJ 00.849.426/0001-14

NIRE: 43203108880 DE 24.08.1995

Pelo presente instrumento, **SILVANA RIGO**, brasileira, natural de Nova Prata-RS, solteira nascida em 07/02/1972, maior, advogada, residente e domiciliada na Rua Santa Cecília nº 2129, ap. 602, bairro Rio Branco, CEP 90420-041, nesta Capital-RS, portadora da Carteira de Identidade nº 6039815003 SSP-RS e do CIC nº 585.810.300-68 e **CLEUSA FOCHE SATTO**, brasileira, natural de Nova Prata-RS, separada, advogada, residente e domiciliada na Rua Cel. Camisão, nº 245, ap. 1101, bairro Higienópolis, CEP 90540-050, nesta Capital-RS, portadora da Carteira de Identidade nº 6014508433 SSP-RS e do CIC nº 378.093.000-59, únicas sócias da sociedade limitada que gira sob o nome empresarial de **OBJETIVA CONCURSOS LTDA.EPP**, empresa estabelecida na Rua Casemiro de Abreu nº 347, bairro Rio Branco, CEP 90.420-001, nesta Capital-RS, CNPJ 00.849.426/0001-14, NIRE: 43203108880 DE 24.08.1995, regida pelas Leis nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 8.934, de 18 de novembro de 1994, pelas demais disposições aplicáveis à espécie e supletivamente, pelas normas das S/As., resolvem, de comum acordo, alterar e consolidar seu contrato social conforme segue:

I - ALTERAÇÕES

PRIMEIRA:

A sociedade encerra as atividades de sua filial de nº 01, situada na Rua Henrique Muller nº 213, conj. 2 Bairro 25 de Julho, CEP 93.900-000, na cidade de Ivoti-RS.

SEGUNDA:

A sociedade altera o seu objetivo social para:

- prestação de serviços administrativos especializados;
- prestação de serviços na realização de concursos;
- prestação de serviços de impressão, reprodução e fotocópias;
- comércio de apostilas, livros, boletins informativos e material de informática.

TERCEIRA:

Todas as demais cláusulas e condições não atingidas pelo presente instrumento permanecem inalteradas.

II - CONSOLIDAÇÃO**CLÁUSULA PRIMEIRA**

A sociedade gira sob o nome empresarial de **OBJETIVA CONCURSOS LTDA.EPP.**

CLÁUSULA SEGUNDA

A sociedade tem sua sede na Rua Casemiro de Abreu nº 347, bairro Rio Branco, CEP 90.420-001, nesta Capital-RS., onde mantém o seu foro jurídico.

Parágrafo Único: A sociedade pode estabelecer filiais, agência, sucursais ou escritórios em qualquer ponto do território nacional, obedecendo às disposições legais vigentes.

CLÁUSULA TERCEIRA

O capital social da sociedade, que é de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, dividindo em 10.000 (dez mil) quotas no valor nominal de R\$ 10,00 (dez reais) cada, totalmente subscrito e integralizado, é assim distribuído entre as sócias:

SILVANA RIGO	Com 5.000 quotas	R\$ 50.000,00
CLEUSA FOCESATTO	Com 5.000 quotas	R\$ 50.000,00
TOTAL	10.000 quotas	R\$ 100.000,00

Parágrafo Único: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA QUARTA

A sociedade iniciou suas atividades em 1º de julho de 1995 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA

O objetivo social da sociedade passa a ser a

- prestação de serviços administrativos especializados;
- prestação de serviços na realização de concursos;
- prestação de serviços de impressão, reprodução e fotocópias;
- comércio de apostilas, livros, boletins informativos e material de informática.

CLÁUSULA SEXTA

A Sociedade é administrada por ambos os sócios, em conjunto ou separadamente, competindo-lhes o uso e a sua representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da Sociedade, sendo-lhes, entretanto, vedado o seu emprego, sob qualquer pretexto ou modalidade em operações ou negócios estranhos ao objeto social, especialmente à prestação de avais, endossos, fianças ou cauções de favor.

Parágrafo Único: Declaram os administradores que não estão impedidos por lei especial, nem condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, crime familiar, prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, crime contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA SÉTIMA

Os sócios, no exercício de cargos da sociedade, farão jus a uma retirada mensal, a título de pró-labore, em valor a ser estipulado em comum acordo entre os mesmos.

CLÁUSULA OITAVA

Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais, consoante lhes faculta o inciso VIII, art. 997, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

CLÁUSULA NONA

Todo dia 31 de dezembro, ou sempre que legislação específica permitir, a sociedade fará levantar um balanço geral e os lucros ou prejuízos apurados serão divididos ou suportados pelos sócios, na proporção de suas quotas de capital.

CLÁUSULA DÉCIMA

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, isto é, até 30 de abril, os sócios deliberarão, em reunião, sobre o balanço patrimonial e o resultado econômico e designarão administradores, quando for o caso.

Parágrafo Primeiro: A reunião ocorrerá através de convocação, com 8(oito) dias de antecedência, por carta com comprovação de seu recebimento, onde haverá a designação do dia, hora, local e ordem do dia. Comprovado o recebimento, bem como o ciente de todos os sócios, ficarão dispensadas as formalidades de convocação previstas no § 3º do art. 1152 do Código Civil/2002.

Parágrafo Segundo: Fica dispensada a Reunião quando todos os sócios assinarem documento escrito contendo os respectivos votos e manifestações sobre assuntos levados à deliberação.

Parágrafo Terceiro: Devidamente convocados, as deliberações tomadas vinculam todos os sócios, inclusive o sócio ausente ou dissidente.

Parágrafo Quarto: As deliberações dos sócios em alterações de quaisquer cláusulas do presente contrato serão sempre tomadas em comum acordo, independentemente do valor de suas participações no capital social.

CLÁUSULA ONZE

Em caso de falecimento, inabilitação ou interdição de um dos sócios, a sociedade levantará um balanço especial geral, na data do evento, e os haveres do sócio desaparecido serão pagos aos legítimos herdeiros, em 06(seis) parcelas iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 30 após a elaboração do balanço. Será lavrada alteração contratual, onde ficará expressa a nova composição social, podendo, a critério dos herdeiros, permanecerem como sócios, sendo que deverão se manifestar no prazo de 30 dias. Os haveres do sócio falecido ou impedido serão fixados na proporcionalidade de suas quotas realizadas com base no Balanço Especial Geral.

CLÁUSULA DOZE

Caso um dos sócios desejar retirar-se da sociedade, deverá cientificar o outro, por escrito e com uma antecedência de sessenta dias e seus haveres lhe serão reembolsados de acordo com o previsto na cláusula DÉCIMA PRIMEIRA.

CLÁUSULA TREZE

No caso de liquidação da sociedade, o patrimônio que após restar, liquidado o passivo e realizado o Ativo, será distribuído aos sócios na proporção das quotas realizadas de cada um.

CLÁUSULA QUATORZE

As quotas da sociedade não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expresse consentimento da sociedade, cabendo o direito de preferência ao outro sócio, em igualdade de preço e condições com terceiro.

CLÁUSULA QUINZE

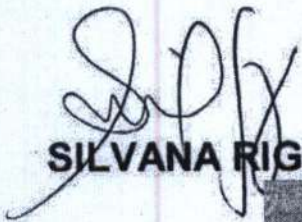
A sociedade poderá ser transformada em outras espécies ou tipo jurídico.

CLÁUSULA DEZESSEIS

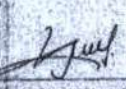
As dúvidas ou omissões que possam surgir na vigência deste contrato serão resolvidas com base na atual legislação que versar a matéria.

E, por se acharem em perfeito acordo em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, assinam, em três vias de igual forma e teor.

Porto Alegre, 07 de dezembro de 2007


SILVANA RIGO


CLEUSA FOCHE SATTO

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
CERTIFICO O REGISTRO EM: 22/02/2008 SOB Nº: 2943291	
Protocolo: 08/023192-8, DE 25/01/2008	
Empresa: 43 2 0310888-0	
OBJETIVA CONCURSOS LTDA	
	
Sérgio Jose Dutra Kruei SECRETÁRIO-GERAL	